



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024992-56.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO CAVALCANTE MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1024992-56.2024.8.26.0005 São Paulo 2ª VC/F.R. São Miguel Paulista VOTO 84577
Apte.: Leandro Cavalcante Mariano (justiça gratuita).

Apdo.: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não-padronizados.

APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 485, I E IV, TODOS DO C.P.C. DECISÃO REFORMADA. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. VALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. PREMATURA E AÇODADA EXTINÇÃO DO FEITO QUE NÃO DEVE SUBSISTIR. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA DETERMINADO. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.

É apelação contra a sentença a fls. 50/52, que julgou extinta, sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 485, I e IV, todos do C.P.C., demanda declaratória de inexigibilidade de débito, em virtude de prescrição, com pedido cumulado de indenização de danos morais.

Em seu recurso, alega o autor que a sentença não pode subsistir. Argumenta que é válida a procuração juntada com a exordial, já que “...a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados, pela própria legislação que institui o ICP-Brasil...” (cf. fls. 59). Postula ainda o sobrestamento do feito, em decorrência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo. Pede a cassação da decisão, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, pelas razões a seguir expostas.

No caso em tela, verifico que não era caso de indeferimento da inicial. Com efeito, o magistrado sentenciante entendeu que o autor deveria regularizar sua representação processual, nos seguintes termos, verbis: “Trata-se de demanda genérica, reiterada na comarca, com grande distribuição, que requer cautela quanto à representação processual, diante da eventual possibilidade de ações com efeito predatório. Dessa maneira, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de quinze, sob pena de indeferimento para: - juntar aos autos procuração com firma reconhecida, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Ou compareça pessoalmente em cartório. (...) - juntar aos

autos certidão atualizada do SCPC e Serasa.” (cf. decisão a fls. 32/35). Vale anotar que o descumprimento de tal decisão motivou o indeferimento da inicial da presente demanda.

Nesse contexto, forçoso concluir que não andou bem o aludido magistrado, visto que o autor apresentou instrumento de procuração válido (cf. fls. 23 e 28), como se verá a seguir.

Convém ressaltar, antes de mais nada, que a ordem de emenda à inicial, no que diz respeito à apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, era inteira e rigorosamente despicienda e nem deveria ter sido determinada. Com efeito, a determinação de apresentação de mandato judicial com firma autenticada é descabida.

Relembre-se ainda que o art. 105 do Código de Processo Civil apresenta agora nova redação, **suprimida** a necessidade desse reconhecimento (cf., a propósito, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª tiragem, 2015, p. 193, Humberto Theodoro Júnior, “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Ed. Forense, 20ª ed., 2ª tiragem, 2016, p. 146, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado”, Ed. RT, 17ª ed., 2018, p. 597).

Acrescente-se ainda que por lei “*o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, inclusive em relação à autenticidade do mandato que exiba* (cf. arts. 5º e 32 da Lei 8.906, de 04.07.1994)” (in RT 728/385), de maneira que, em Juízo, a exigência constante da presente decisão de emenda constitui superfetação, que deve ser afastada. Esse também é o entendimento externado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 256.098/SP (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.09.2000).

Nesse mesmo sentido, aliás, também já se decidiu nesta Câmara. Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado mencionado, verbis: “**AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO. Determinação de apresentação de mandato judicial com firma reconhecida. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. Insurgência. Indeferimento da inicial prematuro. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Indeferimento da inicial afastado. Sentença anulada. Recurso provido.**” (Ap. 1005364-29.2020.8.26.0003, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 27.10.2020).

A propósito do fato de tal documento ter sido assinado digitalmente, cabe ainda assentar que, anteriormente, era adotado por esta Câmara o parecer da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a validade das assinaturas eletrônicas estava

condicionada ao uso de certificado digital da certificadora ICP-Brasil. Porém, curvo-me ao novo entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024, que determinou, verbis: “(...) é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil que em forma eletrônica, a exemplo da plataforma “AASP Assinador”, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito. De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo subsídios suficientes à tomada de decisões, ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação...”.

Assim, ressalvado o julgado nos recursos Ap. 1017499-78.2023.8.26.0032, de Araçatuba e Ap. 1000621-96.2024.8.26.0338, de Mairiporã, reconheço a validade da aludida assinatura digital.

Aliás, no mesmo sentido, já decidiu esta Câmara, em recente precedente, verbis: “Agravado de Instrumento. Ação revisional. Decisão que determinou a juntada de nova procuração com firma reconhecida e outorga de poderes específicos para o ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Inconformismo. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024- J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024. Possível a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Prestígio ao interesse da coletividade e facilitação do acesso à justiça. Decisão reformada. Recurso provido.” (Ap. nº 2257126-94.2024.8.26.0000, de Ribeirão Preto, Rel. Hélio Nogueira, j. 6.09.2024).

No mais, verificou que o autor já havia cumprido a determinação de juntada de “...certidão atualizada do SCPC e Serasa...” (cf. determinação a fls. 35), conforme se depreende do documento juntado a fls. 31 dos autos, o qual, inclusive, comprova a anotação da dívida impugnada na exordial. Verifico ainda que também foi cumprida a determinação de juntada de comprovante de endereço (cf. fls. 42).

Por tudo isso, o que se constata é que a extinção em exame foi açodada e não pode subsistir. E, afastado o decreto de extinção, não é caso de incidência do disposto no art. 1.013, § 3º, I, do C.P.C., já que o

fundo réu sequer foi citado para contestar o feito.

Relembre-se que, no caso, não é possível julgar a demanda, “*porque isto quebraria o contraditório em desfavor do demandado, que ainda não teve oportunidade de produzir sua contestação*” (cf. Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil”, Volume I, Forense, 48ª ed., 2008, p. 414). A causa não está madura para o julgamento, pois ainda nem foi apresentada contestação. Se ainda nem há contestação nos autos, não podemos julgar a demanda. Isso vulnera o contraditório, que tem matriz constitucional. Daí decorre a conclusão de que não é possível examinar desde já o cerne da controvérsia, já que a devolução está restrita ao que ficou decidido.

De resto, convém anotar que a questão relativa ao sobrestamento do feito deverá ser apreciada, oportunamente, na instância de origem.

Em resumo, cabe apenas cassar a r. sentença, para que o feito prossiga como de direito na instância de origem. É o que fica determinado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Campos Mello
Desembargador Relator